Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
110.11	

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 171/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10709/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Senhor Sidionei Gomes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Anori.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 005/2016 (fls. 334/357).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 645/2016–MPC–EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 358/369).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Anori. Exercício 2014.

Glosa. Prazo. Contas Irregulares. Multa. Determinações à SEPLENO.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Glosar o montante de R\$ 551,58 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referente à impropriedade nº. 09 deste voto, referente ao Superfaturamento dos itens da Planilha Orçamentária Reforma da Calçada da Câmara Municipal e Reposição do novo piso cerâmico, prática esta vedada pela legislação nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei n. 4320/64, c/c art. 7º, §4º, da Lei n. 8666/93. Considerando o Senhor Sidionei Gomes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673) e Ordenador de Despesas, à época, em ALCANCE, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE:
- **9.2- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata **Cobrança Judicial** cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- **9.3- Julgar IRREGULAR**, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea "b", da Lei nº. 2.423/1996-LOTCE; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara de Anori (U.G: 673), de responsabilidade do Sr. Sidionei Gomes Bezerra, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		ário I	Eletrô	nico
De	/		/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
oc. Nº

Proc. №		
Fls. N⁰		

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 171/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Multar** no montante de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), o Sr. Sidionei Gomes Bezerra, Presidente da Câmara de Anori e Ordenador de Despesas, na forma prevista no art. 1°, XXVI e art. 52 da Lei n° 2423/96, c/c art. 308, VI, da Res. n°. 4/2002, alterado pela Res. n. 25/2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal indicados nos itens 05, 06, 07, 08 (8.1 a 8.12) e 09 do Relatório/Voto;
- **9.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Sidionei Gomes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Anori e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 RITCE;
  - 9.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- **9.6.1- Remeta** à atual Administração da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673), cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 143/2015-DICOP, às fls. 325/333; do Relatório Conclusivo nº. 005/2016-DICAMI, às fls. 334/357; e do Parecer n. 645/2016 MPC EMFA, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras:
- **9.6.2- Notifique** o Senhor Sidionei Gomes Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Anori (U.G: 673) e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso:
- **9.6.3-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Res. nº. 4/2002, **adote as providências** do art. 162, §2º, do RITCE.
- 10- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral